

LEI Nº 893, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da Saúde do Município de Jericó - PCCR-SAÚDE.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:



Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR, que passa a regulamentar a situação funcional dos Servidores legalmente investidos em Cargo Público de Provimento Efetivo, nomeados sob o regime estatutário pertencentes à área de saúde do Município de Jericó.

§ 1º - O PCCR baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município, no Modelo Assistencial preconizado pelo Sistema Único de Saúde, e pela Legislação da Administração Pública vigente.

§ 2º - O PCCR visa prover os Órgãos da Área de Saúde, com estrutura de Cargos e Carreiras organizados, mediante:

I - a adoção de um sistema permanente de capacitação de profissionais;

II - o reconhecimento e valorização dos Servidores, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde no Município de Jericó é gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, instituição responsável pela garantia do direito à saúde e pelo provimento das ações indispensáveis a seu pleno exercício, através de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído.

Art. 3º - Para garantir a efetivação das diretrizes estabelecidas nesta Lei, a gestão partilhada e o permanente aperfeiçoamento das carreiras unificadas do SUS, o gestor municipal instituirá comissão permanente de avaliação do PCCR, composta por 5 (cinco) representantes, sendo 03 (três) representantes dos servidores estatutários da Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo Sindicato representativo da categoria, distribuídos por nível de escolaridade da seguinte forma: 01 de nível fundamental; 01 de nível médio e 01 de nível superior; e 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º- Os representantes dos trabalhadores deverão ser eleitos em Assembléia, convocada especificamente para essa finalidade, pelas entidades sindicais.

§ 2º- Cabe ao gestor, obrigatoriamente, publicar o edital de convocação da Assembléia no Boletim Oficial do Município, dando-lhe ampla divulgação por meios oficiais (contra-cheque, página oficial da Prefeitura na internet) e afixação em local visível nas unidades de saúde, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

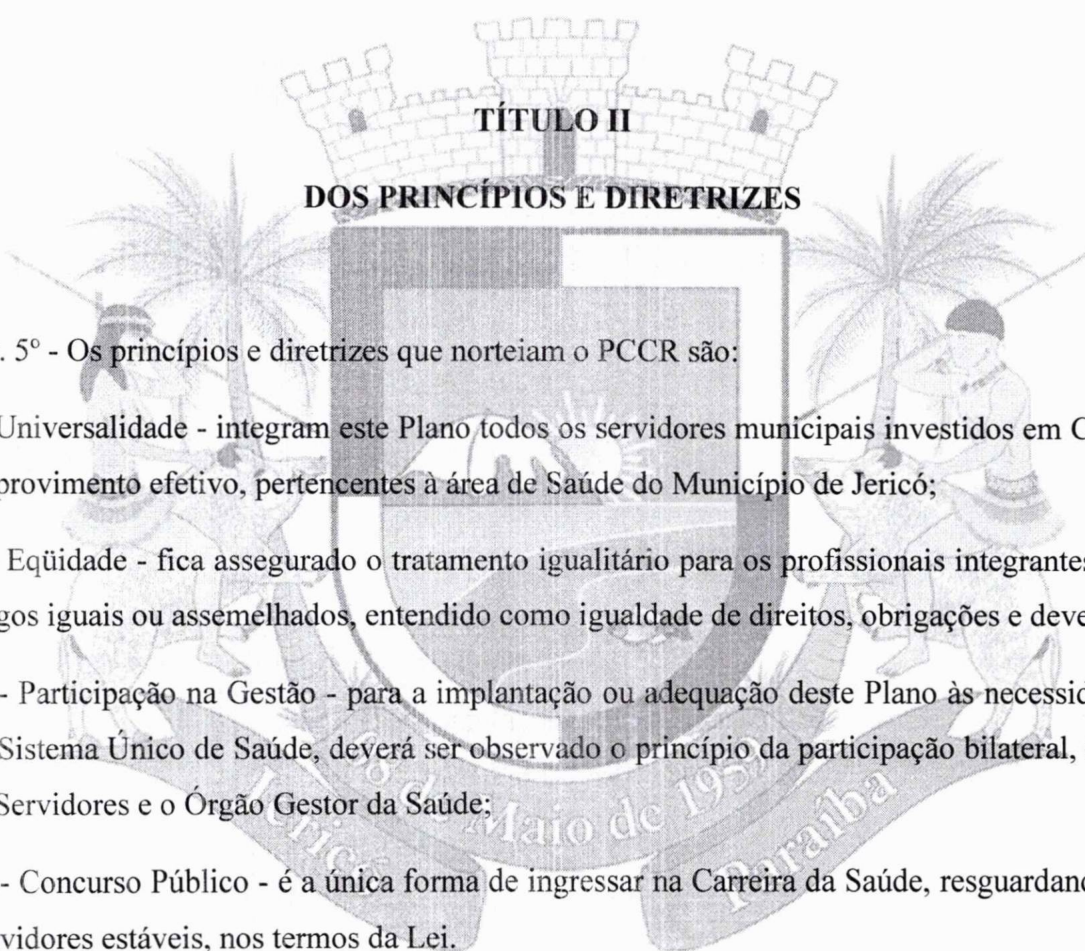
§ 3º- No caso de não convocação da Assembléia pelas entidades sindicais, a mesma poderá ser convocada pelos trabalhadores da saúde, observando-se que haja o registro de comparecimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores nesta assembléia.

Art. 4º - Compete a Comissão Permanente de Avaliação do PCCR:

I - propor o anteprojeto de lei do plano de carreiras;

II - acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantação dos planos de carreiras;

III - propor ações para o aperfeiçoamento dos planos de carreiras ou para adequá-los à dinâmica própria do SUS.



TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º - Os princípios e diretrizes que norteiam o PCCR são:

I - Universalidade - integram este Plano todos os servidores municipais investidos em Cargo de provimento efetivo, pertencentes à área de Saúde do Município de Jericó;

II - Equidade - fica assegurado o tratamento igualitário para os profissionais integrantes dos cargos iguais ou assemelhados, entendido como igualdade de direitos, obrigações e deveres;

III - Participação na Gestão - para a implantação ou adequação deste Plano às necessidades do Sistema Único de Saúde, deverá ser observado o princípio da participação bilateral, entre os Servidores e o Órgão Gestor da Saúde;

IV - Concurso Público - é a única forma de ingressar na Carreira da Saúde, resguardando os Servidores estáveis, nos termos da Lei.

V - Publicidade e Transparência - todos os fatos e atos administrativos referentes a este PCCR serão públicos, garantindo total e permanente acesso e transparência;

VI - Isonomia - será assegurado o tratamento remuneratório isonômico para os trabalhadores com funções iguais ou assemelhadas, dentro do mesmo nível de escolaridade, observando-se a igualdade de direitos, obrigações e deveres.

Título III

DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Capítulo II

DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6º - O quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de saúde constitui-se dos servidores do Serviço Público Municipal, que integram a Carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, apoio, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.

§ 1º-. Integram também o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, os Cargos em Comissão, vocacionados para serem ocupados em caráter provisório previstos na estrutura Organizacional.

§ 2º-. Os contratados temporários e os celetistas serão regidos por Lei própria.

Art. 7º - Os cargos da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde são organizados e observarão notadamente a:

I - vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e aos objetivos da Política de Saúde do Município de Jericó, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;

II - sistema de formação de recursos humanos e institucionalização de programas de educação permanente do Quadro de Pessoal para o Sistema Único de Saúde, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade;

III - adequação dos recursos humanos às necessidades específicas dos segmentos da população que requeiram atenção especial;

IV - rede de serviços públicos de saúde com campo de aplicação para o ensino e pesquisa em saúde;

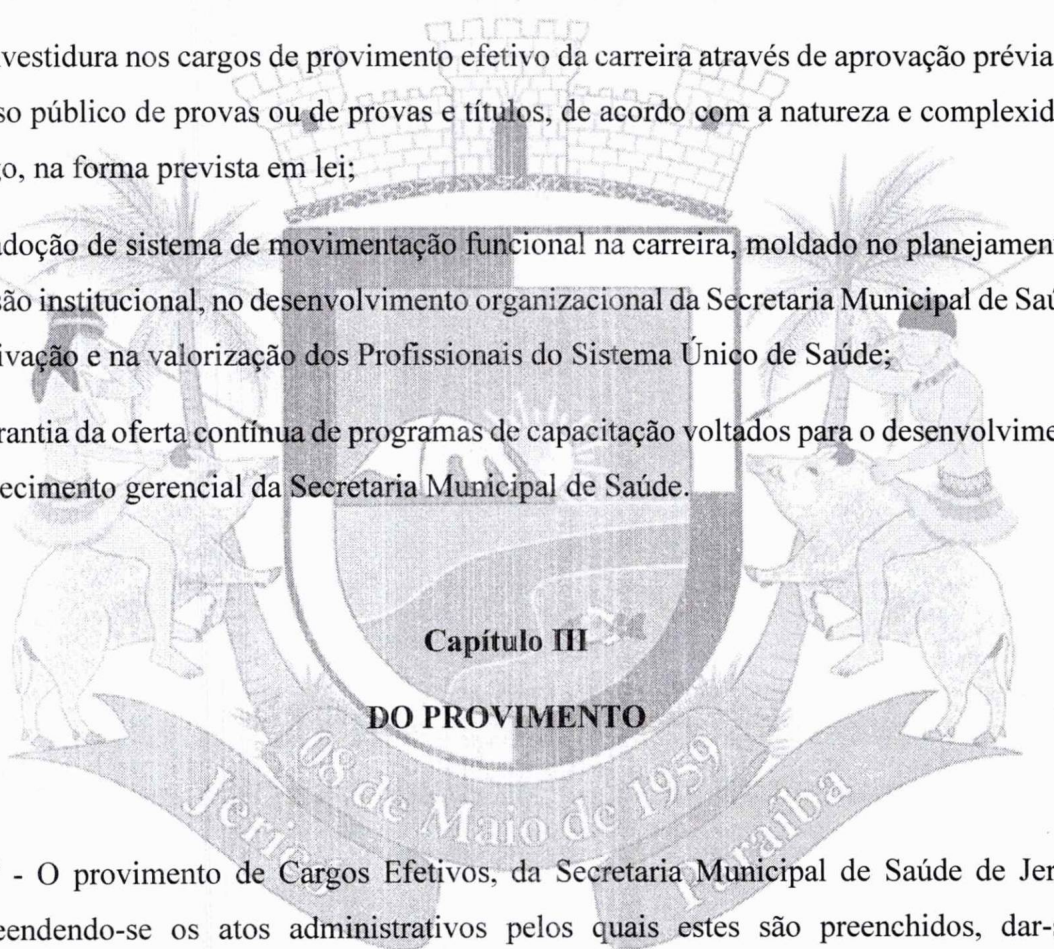
V - aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e treinamento em serviço;

VI - especificidades do exercício profissional decorrentes de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

VII - investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira através de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

VIII - adoção de sistema de movimentação funcional na carreira, moldado no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, na motivação e na valorização dos Profissionais do Sistema Único de Saúde;

IX - garantia da oferta contínua de programas de capacitação voltados para o desenvolvimento e fortalecimento gerencial da Secretaria Municipal de Saúde.



Capítulo III

DO PROVIMENTO

Art. 8º - O provimento de Cargos Efetivos, da Secretaria Municipal de Saúde de Jericó, compreendendo-se os atos administrativos pelos quais estes são preenchidos, dar-se-á obrigatoriamente por Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de cargo, na forma prevista em lei.

Art. 9º - Os cargos de provimento em Comissão vocacionados para serem ocupados em caráter provisório, correspondentes ao exercício das funções técnicas e administrativas, ficam assegurados ao Chefe do Poder Executivo e/ou Titular da Pasta da Saúde, para livre indicação, nomeação ou exoneração, com observância aos requisitos de formação profissional exigidos para o cargo.

§ 1º- Entende-se como função técnica para efeito desta lei aquelas que para o seu desenvolvimento necessitem de qualificação específica em sua área de atuação.

§ 2º- Os cargos de função técnica são todos aqueles de assessoramento superior, correspondentes aos atuais cargos em comissão e para ocupá-los será exigido ensino superior completo.

Capítulo IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 10º - As carreiras resultantes da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei serão estruturadas em cargos, classes e padrões de remunerações.

Parágrafo único. Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e o número dos padrões de vencimentos ou de salários deverão ser estabelecidos de forma que seja possível ao trabalhador que nela ingresse alcançar o último padrão de vencimento da classe correspondente ao seu nível de escolaridade/titulação.

Art. 11º. Os cargos estruturantes propostos para os planos de carreiras dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde, com competência para atuar nas áreas de auditoria, gestão, atenção à saúde, ensino e pesquisa, informação e comunicação, fiscalização e regulação, vigilância em saúde, produção, perícia, apoio e infraestrutura, são os seguintes:

I - Assistente Técnico em Saúde – compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio completo, profissionalizante ou não, de acordo com o que prevê a Lei Municipal nº 1.487/2011;

II - Especialista em Saúde – compreende as categorias profissionais que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade mínimo correspondente ao ensino superior, de acordo com o que prevê a Lei Municipal nº 1.487/2011.

Parágrafo único. Os cargos relacionados neste artigo terão suas respectivas atividades descritas no anexo II.

Capítulo V

DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 12. As classes são divisões que agrupam, dentro de determinado cargo, as atividades com níveis similares de complexidade, sendo cada classe subdividida em 07 (Sete) níveis e garantindo a todos os servidores alcançarem o último nível ao final da carreira.

Art. 13. A série de classes dos cargos que compõem a carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde classifica-se em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas conforme descritas a seguir:

I- ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE: Estrutura-se em 2 (duas) classes, definidas a partir das seguintes exigências:

Classe A: Ensino Médio Completo ou Formação Técnica Profissionalizante de Nível Médio;

Classe B: Formação Técnica Profissionalizante de Nível Médio com Especialização ou aperfeiçoamento Técnico de Nível Médio (carga horária mínima de 220 horas).

II- ESPECIALISTA EM SAÚDE: Estrutura-se em 4 (quatro) classes, definidas a partir das seguintes exigências:

Classe C: Ensino Superior Completo;

Classe D: Ensino Superior Completo com Especialização ou Residência;

Classe E: Ensino Superior Completo com Mestrado;

Classe F: Ensino Superior Completo com Doutorado.

§ 1º. Cada classe desdobra-se em níveis, que constituem a linha vertical de progressão, conforme o art. 12 desta Lei.

§2º. Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos por uma comissão instituída pela Administração Municipal, composta por 5 (cinco) representantes, sendo 03 (três) representantes dos servidores estatutários da Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo Sindicato representativo da categoria, distribuídos por nível de escolaridade da seguinte forma: 01 de nível fundamental;

01 de nível médio e 01 de nível superior; e 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, todos diversos dos que compõem a comissão mencionada no art. 3º desta Lei.

§ 3º. Na escolha dos membros representantes dos trabalhadores para a comissão referida no parágrafo anterior, aplicar-se-ão as regras contidas dos §§1º ao 3º do art. 3º desta Lei.

§ 4º. Somente serão computados os cursos realizados dentro da área de atuação ou relacionados com a abrangência do SUS.

§ 5º. A carga horária de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para efeito de nova progressão horizontal.

§ 6º. Os títulos de ensino fundamental, médio, aperfeiçoamento, graduação, residência, título de especialista ou pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo, ou relacionados com a área de atuação ou correlatos com a abrangência do SUS, no Município de Jericó.

Art. 14. O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo devidamente identificado no anexo II desta Lei, vincula-se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde.

Art. 15. Os cargos existentes antes da vigência da presente lei, terão as denominações modificadas, de acordo com o anexo I.

Título III

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Capítulo VI

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE EXERCÍCIO NO CARGO

Art. 16 - A progressão horizontal por tempo de serviço dar-se-á automaticamente, obedecendo ao interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, até o limite do último nível de vencimento, conforme anexo III.

§ 1º A progressão somente será concedida mediante comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Não será concedida progressão ao servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, tenha sofrido penalidade disciplinar de suspensão ou superior.

§ 3º O tempo de afastamento não remunerado não será computado para efeitos de progressão, salvo nas hipóteses previstas em lei.

§ 4º. Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos em percentual cumulativo de 5% (cinco por cento) entre os níveis, incidentes sobre o vencimento imediatamente anterior e incorporados a este.

§ 5º. Os atuais servidores terão direito ao enquadramento no nível de vencimento correspondente ao tempo de efetivo exercício no cargo que atualmente ocupa.

Capítulo VII

DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 17 - A progressão vertical por titulação é a passagem do servidor municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma classe para outra no mesmo cargo e nível correspondente ao da classe que anteriormente se situava, em virtude de comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para respectiva classe, observado o cumprimento do estágio probatório.

§ 1º A progressão somente será concedida mediante comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Não será concedida progressão ao servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, tenha sofrido penalidade disciplinar de suspensão ou superior.

§ 3º O tempo de afastamento não remunerado não será computado para efeitos de progressão, salvo nas hipóteses previstas em lei.

§ 4º. Quando for exigido para ingresso na carreira algum requisito, além daquele exigido na Classe inicial de cada cargo, o servidor fará jus ao enquadramento imediato na respectiva classe.

§ 5º. As classes dentro de cada cargo serão representadas por letras, que compõem a progressão vertical.

§ 6º. Os atuais servidores terão direito ao enquadramento na Classe correspondente, desde que possuam a titulação exigida, observando-se os dispostos no Caput deste artigo e no parágrafo 2º.

Art. 18 - A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento acadêmico e a sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão de incentivo à titulação.

Título IV
DO REGIME FUNCIONAL, JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

Capítulo VIII
DO INGRESSO

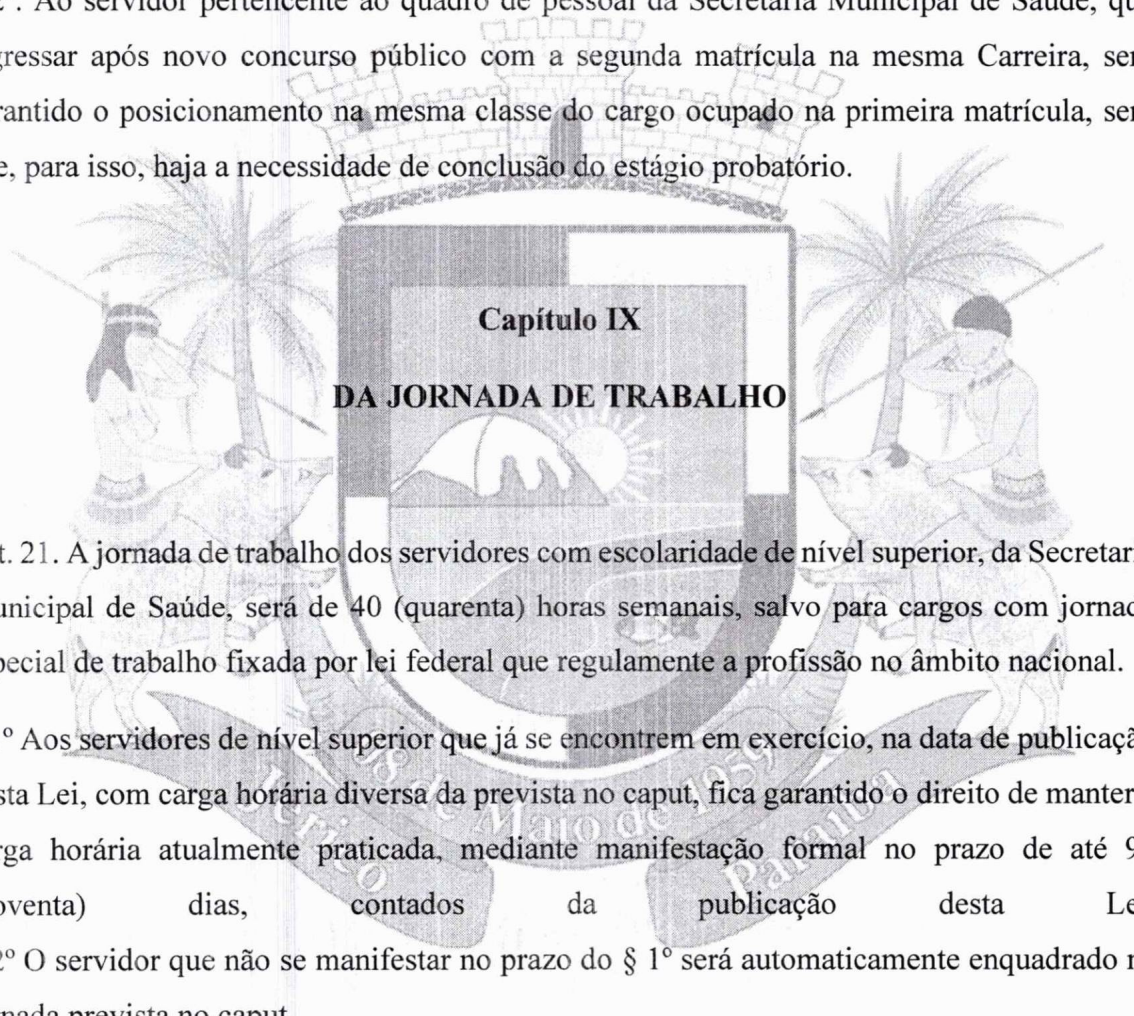
Art. 19 - O ingresso na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde obedecerá aos seguintes critérios:

- I - habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;
- II - escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III - registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Art. 20 - Ao entrar em exercício o servidor será enquadrado na carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde na classe inicial, primeiro nível do respectivo cargo.

§ 1º. Nas situações em que o edital de abertura do concurso público exigir titulação específica de acordo com o perfil profissional, o enquadramento inicial do servidor será na classe correspondente à titulação exigida.

§ 2º. Ao servidor pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, que ingressar após novo concurso público com a segunda matrícula na mesma Carreira, será garantido o posicionamento na mesma classe do cargo ocupado na primeira matrícula, sem que, para isso, haja a necessidade de conclusão do estágio probatório.



Capítulo IX
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21. A jornada de trabalho dos servidores com escolaridade de nível superior, da Secretaria Municipal de Saúde, será de 40 (quarenta) horas semanais, salvo para cargos com jornada especial de trabalho fixada por lei federal que regulamente a profissão no âmbito nacional.

§ 1º Aos servidores de nível superior que já se encontrem em exercício, na data de publicação desta Lei, com carga horária diversa da prevista no caput, fica garantido o direito de manter a carga horária atualmente praticada, mediante manifestação formal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º O servidor que não se manifestar no prazo do § 1º será automaticamente enquadrado na jornada prevista no caput.

§ 3º Havendo interesse da Administração e anuência do servidor, será possível a alteração da jornada de trabalho entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, observado:

- I – conclusão do estágio probatório;
- II – compatibilidade de horários;

III – disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º O vencimento será proporcional à carga horária efetivamente exercida, assegurada proporcionalidade entre as tabelas de 30 e 40 horas.

§2º A opção do servidor por alteração da jornada de trabalho implicará proporcionalidade remuneratória, vedada a alegação de direito adquirido à manutenção de jornada distinta daquela fixada por ato administrativo posterior, desde que observado o interesse público.

§3º A alteração da jornada, por iniciativa do servidor ou da Administração, será formalizada mediante termo assinado, com registro nos assentamentos funcionais.

§4º Aos profissionais concursados de nível superior, que já exercem suas funções antes da publicação desta lei em regime de carga horária diversa, fica garantido o direito de optar por manter sua carga horária, tendo um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se manifestar. Decorrido este prazo, não

havendo manifestação do servidor, este será inserido no regime de 30 horas semanais, em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§5º Aos profissionais concursados para regime de carga horária de 30 horas semanais, inseridos no Regime Especial de Trabalho de 40 horas semanais será facultado o direito de:

I- Optar para o quadro do Programa de Saúde da Família (PSF) 40 horas;

II- Permanecer na rede com carga horária de 30 horas (devendo manifestar-se conforme o §1º deste artigo).

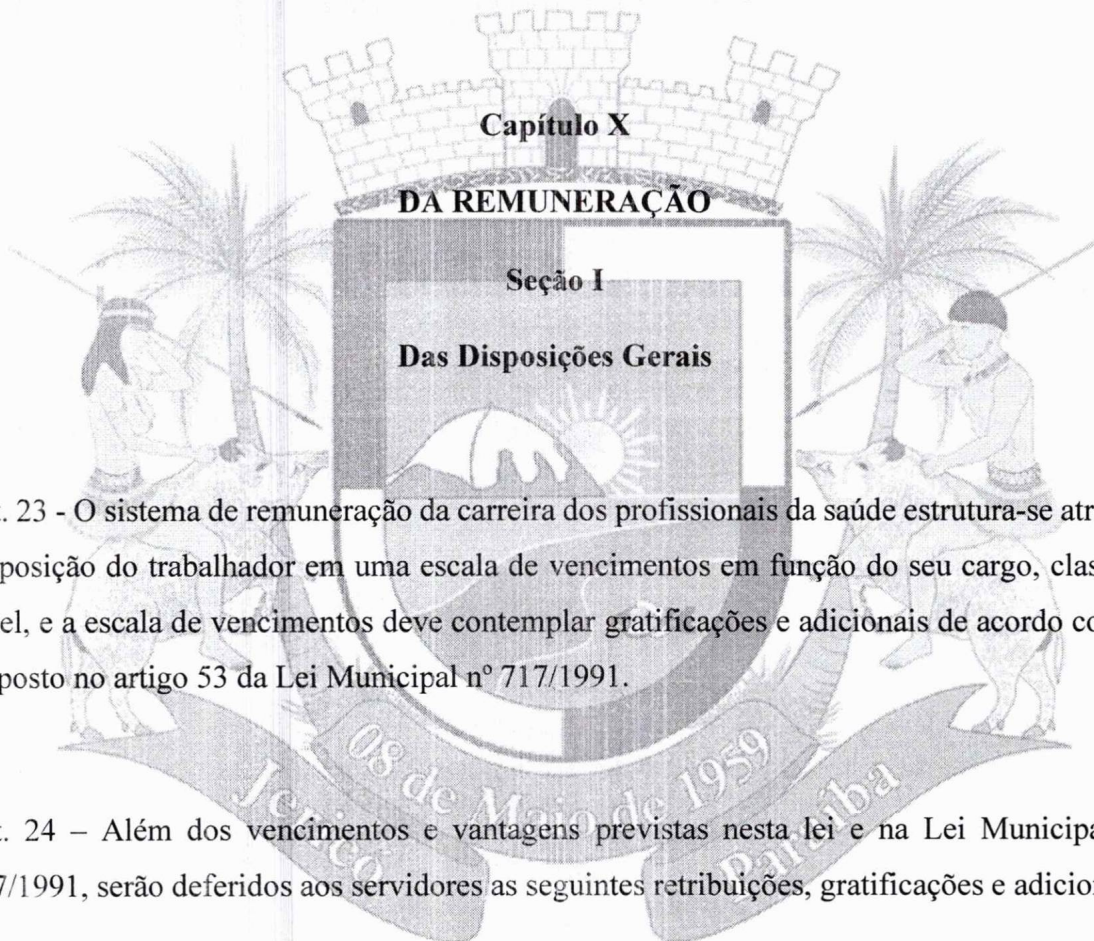
§6º Havendo interesse da administração pública, a qualquer tempo poderá ser oferecida aos servidores de nível superior a possibilidade de optar pela ampliação da carga horária de 30 horas para 40 horas semanais;

§7º Havendo interesse do servidor de nível superior, anuência da administração pública, e cumprido o estágio probatório, o servidor poderá, a qualquer tempo, solicitar a mudança do regime de 40 horas semanais para o regime de 30 horas semanais;

§8º O vencimento de cada regime de trabalho será proporcional à carga horária exercida, iniciando-se as tabelas de 30 e 40 horas no nível que garanta a percepção de valor próximo a essa proporcionalidade, conforme anexo III.

Art. 22. A jornada de trabalho dos demais servidores da Secretaria Municipal de Saúde, de outros níveis de escolaridade, será de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamente a profissão no âmbito nacional.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia cumprirão carga horária de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo dos vencimentos integrais.



Capítulo X

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 23 - O sistema de remuneração da carreira dos profissionais da saúde estrutura-se através da posição do trabalhador em uma escala de vencimentos em função do seu cargo, classe e nível, e a escala de vencimentos deve contemplar gratificações e adicionais de acordo com o disposto no artigo 53 da Lei Municipal nº 717/1991.

Art. 24 – Além dos vencimentos e vantagens previstas nesta lei e na Lei Municipal nº 717/1991, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I- Retribuições:

a) retribuição pelo exercício de função de direção, chefia, supervisão, coordenação, assessoramento, responsabilidade por Programas, setores ou equipes na Secretaria Municipal de Saúde ou nas Unidades de Saúde, ou por responsabilidade técnica na sua função;

II- Gratificações:

a) de 10% sobre do vencimento básico pela realização de serviço técnico;

III- Adicional:

a) de especialização, residência, mestrado ou doutorado, que será incorporado ao vencimento, conforme enquadramento do servidor na sua respectiva classe, na forma prevista no Artigo 14 desta Lei;

b) por tempo de serviço, conforme previsto lei;

c) de nível superior, de 20% sobre o vencimento da classe para os Auxiliares de Saúde e Assistentes Técnicos de Saúde que possuírem este grau de formação;

§1º - As tabelas de vencimentos dos profissionais do Sistema Único de Saúde constam do anexo III, desta Lei.

Seção II

Da Gratificação pelo exercício de atividade Insalubre ou Perigosa

Art. 25. Os servidores que trabalham em locais insalubres ou com substâncias perigosas farão jus aos adicionais, desde que tais condições sejam comprovadas por laudo técnico atualizado anualmente.

Art. 26. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão devidos somente quando as condições de trabalho estiverem comprovadas mediante laudo técnico pericial, elaborado por profissional legalmente habilitado, renovado anualmente ou quando houver alteração das condições ambientais.

§ 1º O cálculo do adicional será efetuado sobre o vencimento básico do servidor, nos seguintes percentuais:

I – Insalubridade: a) Grau médio – 20% (vinte por cento); .

II – Periculosidade: 40% (quarenta por cento).

§ 2º É vedada a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo o servidor optar por um deles quando tiver direito a ambos.

§ 3º A percepção do adicional cessará automaticamente com a eliminação das condições ou riscos que lhe deram causa, mediante nova perícia técnica.

§ 4º A lista de cargos e atividades consideradas insalubres ou perigosas constará de anexo próprio desta Lei, podendo ser atualizada por decreto do Poder Executivo, desde que amparada em laudo técnico.

§ 5º Os adicionais de insalubridade e periculosidade possuem caráter transitório e não se incorporam ao vencimento ou aos proventos de aposentadoria, cessando automaticamente com a eliminação ou neutralização do risco.

§ 6º A Administração poderá, a qualquer tempo, realizar nova perícia para verificação da manutenção das condições que ensejaram a concessão do adicional.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a sua concessão.

Art. 27. São consideradas insalubres e perigosas, para efeito desta Lei, as atividades exercidas pelos servidores, abrangidos por esta Lei, ocupantes dos cargos relacionados no Anexo IV.

Capítulo XI

DA IMPLANTAÇÃO DO PCCS

Art. 28. A implantação do plano de que trata esta lei far-se-á de conformidade com o que se segue:

I – O enquadramento inicial dos servidores na presente Lei dar-se-á com base na escolaridade exigida no cargo que detém na data da eficácia desta Lei.

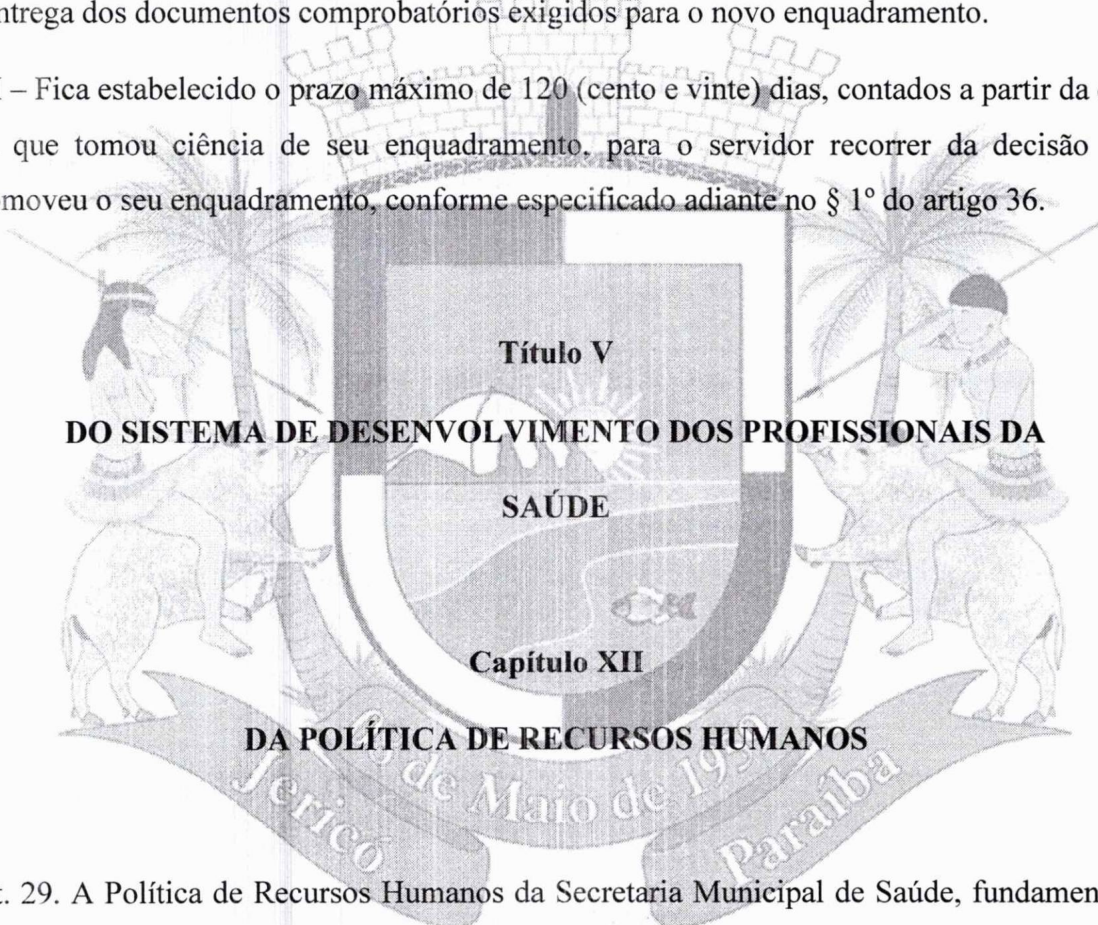
II – A implementação da progressão por qualificação profissional, de acordo com as especialidades apresentadas, se dará de acordo com o Artigo 14 desta Lei e seus parágrafos.

III – Os profissionais da saúde poderão optar pelo não ingresso neste plano de carreira até o último dia de prazo destinado ao processo de enquadramento. Neste caso, manter-se-á a progressão vigente para o cargo, que quando vago será automaticamente inserido neste PCCR.

IV – O servidor não optante poderá a qualquer tempo, optar pelo ingresso neste Plano de Carreira, sendo que os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento dar-se-ão a partir da data da opção.

V – Os profissionais da saúde terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para providenciarem a entrega dos documentos comprobatórios exigidos para o novo enquadramento.

VII – Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data em que tomou ciência de seu enquadramento, para o servidor recorrer da decisão que promoveu o seu enquadramento, conforme especificado adiante no § 1º do artigo 36.



Título V
DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA
SAÚDE
Capítulo XII
DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 29. A Política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentada nos princípios e regras consignados no Art. 5º desta Lei, terá seu eixo constitutivo consubstanciado num sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS, norteando-se, dentre outras, pelos seguintes objetivos:

- I - inserção direta de contextualização na Política Municipal de Saúde;
- II - fortalecimento do SUS no Município de Jericó;
- III - melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;

IV - enfoque dos profissionais como um dos sujeitos do processo social de construção permanente do SUS, favorecendo o desenvolvimento das suas capacidades/potencialidades e do compromisso ético e social com a saúde coletiva;

V - fortalecimento e desenvolvimento gerencial dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 30. O sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS constituir-se-á dos seguintes programas:

I - programa de qualificação para o Sistema Único de Saúde;

II - programa de valorização do servidor.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde, dentro de sua competência administrativa, poderá firmar convênios, protocolos de cooperação ou instrumentos equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Programa de Qualificação Profissional de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

§ 2º. Deverão ser fortalecidas as ações para desenvolvimento dos programas de qualificação e valorização profissional, sendo apropriada a implementação de coordenação específica para a gestão e desenvolvimento de pessoal e saúde do trabalhador da saúde.

§ 3º. Serão observadas, no Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais do SUS, as Normas Regulamentadoras - NR, relativas a Acidentes e Doenças em Decorrência do Trabalho, Saúde Ocupacional e Prevenção de Risco Ambientais, do Ministério do Trabalho.

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá se eximir do cumprimento de seus deveres ou sofrer sanções em decorrência das mesmas.

Art. 32. Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental ou médio, será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 33. Para efeitos de comprovação de curso superior ou de pós-graduação, será considerado Diploma ou Certificado, expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 34. Nos casos em que o diploma ou o certificado estiver em fase de expedição/registro, será considerado o certificado de conclusão acompanhado do respectivo histórico escolar.

Capítulo XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35. O servidor que se encontrar afastado por licença sem remuneração, legalmente autorizada, somente poderá ser enquadrado na presente Lei, quando oficialmente reassumir seu respectivo cargo, e o referido tempo de licença não será utilizado para fins de progressão.

Art. 36. O servidor será enquadrado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei. É vedada a retroatividade de efeitos financeiros além de 90 dias da publicação desta lei.

§ 1º - Cabe ao gestor, obrigatoriamente, dar conhecimento ao servidor de seu enquadramento, através de ampla divulgação por meios oficiais (Boletim Oficial, Contracheque e Listagem Nominal dos Servidores, por Unidade, para ciência dos mesmos).

§ 2º. É vedada a retroatividade de efeitos financeiros além de 90 dias da publicação desta lei.

Capítulo XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As vagas do quadro da saúde serão criadas em Lei, conforme a demanda e necessidade vigente, sendo vedada a redução do número de vagas já existentes para cada cargo, conforme Plano Municipal de Saúde vigente na data de publicação desta Lei, salvo em caso de cargos que já foram extintos, cujos detentores deverão ser enquadrados em novos cargos.

Parágrafo único. Comprovada a existência de vagas nas unidades de saúde e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concurso anterior, o Município realizará concurso público para preenchimento das vagas existentes.

Art. 38. O quadro permanente dos servidores estatutários efetivos do Município de Jericó será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei, combinadas com as normas instituidoras do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jericó (Lei Municipal nº 434/1997), e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 39. As disposições, direitos e vantagens da presente Lei somente são aplicáveis e se estendem aos servidores estatutários efetivos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta Lei, sujeito ao regime jurídico estatutário, de conformidade com os princípios constitucionais e com as normas instituidoras do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jericó (Lei nº 434/1997).

Art. 40. O servidor, na publicação deste plano, será enquadrado na Classe em que possuir a habilitação comprovada, e no nível de acordo com o seu tempo de serviço em efetivo exercício no cargo atualmente ocupado.

Art. 41. Aos servidores ocupantes dos cargos pertencentes a outros Órgãos e Secretarias da Administração Direta e Indireta do Município de Jericó, removidos ou transferidos, oficialmente, para a Secretaria Municipal de Saúde de Jericó, cujos cargos se identifiquem com os princípios contidos no inciso II do art. 5º, aplica-se o disposto na presente Lei, desde que atendam às demais normas contidas no PCCR.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á mediante opção do servidor, que deverá ser formalizada através de requerimento protocolado no órgão de administração de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, sendo o prazo para o servidor manifestar-se requerendo a sua inclusão neste PCCR de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 42. A data-base para reajuste anual dos vencimentos dos servidores abrangidos por esta Lei será fixada em 1º de março de cada ano, sendo o índice de reajuste dos vencimentos vinculado ao reajuste percentual do salário mínimo definido pelo Governo Federal.
§ 3º O reajuste anual previsto neste artigo não implica aumento real, tratando-se de revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O reajuste será aplicado de forma proporcional ao percentual estabelecido para o salário mínimo, observado o limite orçamentário e financeiro do município, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Para os servidores que percebem valores superiores ao salário mínimo, o reajuste anual poderá ser ajustado considerando as condições econômicas do município, sendo permitido aplicar um percentual inferior ao do salário mínimo, desde que garantida a reposição inflacionária.

. Art. 43. Aplica-se subsidiariamente, no que não especificado, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jericó (Lei nº 434/1997) e o PCCR Geral (Lei nº 440/1998), e suas alterações posteriores.

Art. 44. Esta Lei não se aplica aos Agente Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias, que dispõem de Plano próprio.

Art. 45. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) instituído por esta Lei aplica-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde, conforme cargos identificados no Anexo I.

§ 4º Eventual concessão de gratificação, adicional ou vantagem a servidores contratados temporariamente ou vinculados a programas específicos não gera direito à extensão ou equiparação aos servidores abrangidos por este Plano.

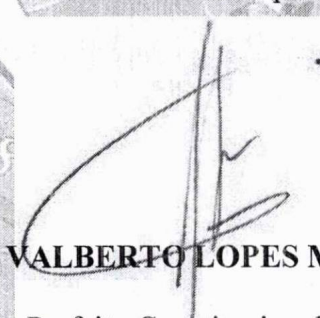
§ 1º O PCCR não se aplica aos servidores temporários, contratados sob regime de excepcional interesse público ou por processo seletivo simplificado, os quais são regidos por legislação específica.

§ 2º Ficam excluídos deste PCCR os servidores vinculados a programas temporários, projetos específicos ou convênios cuja vigência esteja condicionada a recursos externos ou prazos determinados.

§ 3º As disposições do PCCR não se estendem a cargos ou funções que não estejam expressamente previstos nesta Lei

Art. 46. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 18 de setembro de 2025.



KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO

Prefeito Constitucional

ANEXO I

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS POR GRUPO OPERACIONAL

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
NÍVEL MÉDIO	
Técnico de Enfermagem	ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE
NÍVEL SUPERIOR	
Bioquímico Farmacêutico Médico Veterinário	ESPECIALISTA EM SAÚDE

TABELA 1 – Assistente Técnico de Saúde		
Cargo	Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
Técnico de Enfermagem	<ul style="list-style-type: none"> - Executar ações assistenciais de enfermagem, sob supervisão do enfermeiro - Atuar na supervisão de pessoal auxiliar de atividades de enfermagem, transmitindo 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível médio completo com curso Técnico em enfermagem - Registro profissional no órgão de classe

informações, prestando assistência e

acompanhando a execução das tarefas

- Prestar assistência médica, sob

supervisão, em dispensários, hospitais,

laboratórios e consultórios, executando

atividades de apoio

- Efetuar curativos, coleta de material para

exames laboratoriais, administração de

medicamentos, limpeza e preparo de

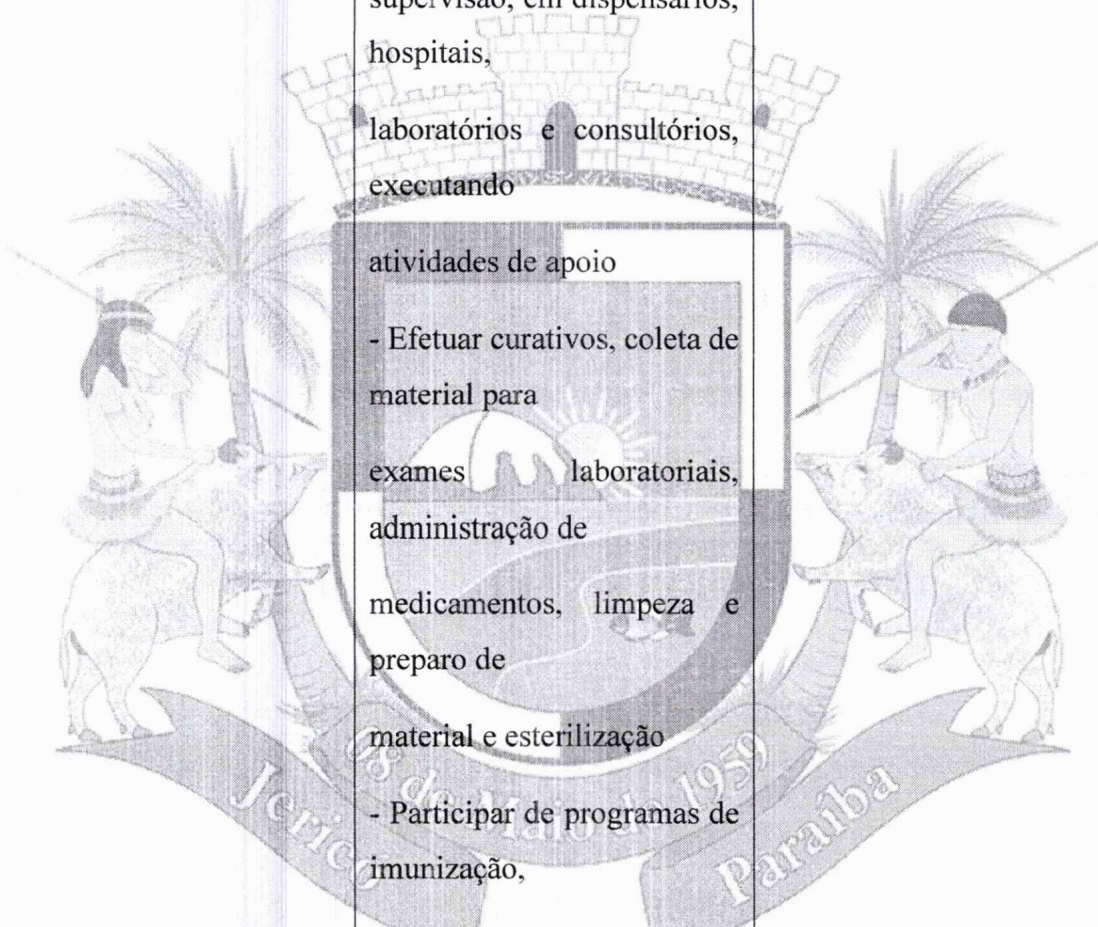
material e esterilização

- Participar de programas de imunização,

aplicando vacinas, esclarecendo sobre

possíveis reações, agendando doses

subseqüentes e reforços, de acordo com



	<p>as normas de imunização vigentes.</p> <p>- Realizar ações de saúde em locais de interesse público</p> <p>- Realizar terapias de hidratação oral e orientar a continuidade do tratamento</p>	
--	--	--

TABELA 2 - Especialista em Saúde

Cargo	Funções ou Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
Bioquímico	<p>- Analisar exames clínicos laboratoriais - sangue, urina, fezes e outros, e registrar os resultados</p> <p>- Realizar o controle sistematizado dos medicamentos</p> <p>- Orientar, supervisionar, fiscalizar e controlar a remessa dos medicamentos a</p>	<p>- Nível Superior completo em Bioquímica ou em Farmácia ou em Bioquímica/Farmácia</p> <p>- Registro profissional no órgão de classe</p>

	<p>serem enviados às unidades de saúde</p> <p>- Auxiliar na elaboração de rotinas de medicamentos a serem utilizados nas unidades</p>	
<p>Farmacêutico</p>	<p>Realizar e interpretar exames laboratoriais: imunológicos, sorológicos, bioquímicos, de coagulação, histocompatibilidade e outros; participar da produção de hemoterápicos; realizar o controle de qualidade das substâncias produzidas; organizar e administrar estoques de medicamentos; avaliar e registrar receitas; participar de atividades de pesquisas; participar da orientação de estagiários; emitir laudos e pareceres farmacológicos; fornecer dados de interesses estatísticos; supervisionar e orientar as atividades dos laboratoristas e auxiliares de análises, na preparação e na</p>	<p>- Nível Superior completo em Farmácia</p> <p>- Registro profissional no órgão de classe</p>

	<p>realização de exames laboratoriais; elaborar relatórios; supervisionar as atividades de pesquisas; Realizar triagem do doador; desempenhar outras atividades correlatas.</p>	
<p>Médico Veterinário</p>	<p>- Participar do planejamento e execução das atividades dirigidas à erradicação das zoonoses, no interesse da saúde</p> <p>- Fazer profilaxia e tratamento de doenças de animais, realizando exames clínicos e laboratoriais</p> <p>- Participar de campanhas de vacinação planejando, coordenando e executando as atividades inerentes às mesmas</p>	<p>- Nível Superior completo em Medicina Veterinária</p> <p>- Registro profissional no órgão de classe</p>

ANEXO II

Vencimentos, Níveis de Classificação e Referências Relativos ao Desenvolvimento na Carreira

Grupo Ocupacional: ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE

TECNICO EM ENFERMAGEM						
CLASSES						
NIVEL	I	II	III	IV	V	VI
TECNICO	R\$ 1.518,00	R\$ 1.583,40	R\$ 1.662,57	R\$ 1.745,70	R\$ 1.832,98	R\$ 1.924,63
TECNICO COM ESPECIALIZAÇÃO	R\$ 1.734,20	R\$ 1.820,91	R\$ 1.911,96	R\$ 2.007,55	R\$ 2.107,93	R\$ 2.213,33

Grupo Ocupacional: ESPECIALISTA EM SAÚDE

FARMACEUTICO, BIOQUIMICO E VETERINARIO						
CLASSES						
NIVEL	I	II	III	IV	V	VI
A - GRADUAÇÃO	R\$ 3.617,00	R\$ 3.797,85	R\$ 3.987,74	R\$ 4.187,13	R\$ 4.396,49	R\$ 4.616,31
B - PÓS GRADUAÇÃO	R\$ 4.159,55	R\$ 4.367,53	R\$ 4.585,90	R\$ 4.815,20	R\$ 5.055,96	R\$ 5.308,76

C -	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
MESTRADO	4.340,40	4.557,42	4.785,29	5.024,56	5.275,78	5.539,57
D -	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
DOUTORADO	4.521,25	4.747,31	4.984,68	5.233,91	5.495,61	5.770,39

ANEXO III

ENQUADRAMENTO DOS CARGOS E NÍVEIS DE INSALUBRIDADE

CARGO	NÍVEL
ESPECIALISTA EM SAÚDE	
BIOQUIMICO	Médio – 20%

ANEXO IV

ENQUADRAMENTO DOS CARGOS E NÍVEIS DE PERICULOSIDADE

CARGO	NÍVEL
ESPECIALISTA EM SAÚDE	
Médico Veterinário	Alto – 40%